

PARECER Nº 1047/2010 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0600/94.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de realização de vistoria dos automóveis que circulam pelo Município de São Paulo.

Em síntese, pretende a propositura que os veículos em circulação no Município de São Paulo sejam obrigados a realizar vistoria, a fim de verificar a segurança dos mesmos, sendo analisados itens como suspensão, amortecedores, freios etc.

Dispõe, ainda, o projeto que a referida vistoria será realizada pela CET – Companhia de Engenharia de Tráfego ou por oficina mecânica localizada no Município e por ela autorizada.

Não obstante os elevados propósitos de seu autor, o projeto não reúne condições para prosseguir em tramitação, como veremos a seguir.

Analisada a questão sob o ponto de vista da regulamentação do trânsito, temos que embora a Carta Magna reserve privativamente à União a iniciativa de leis sobre trânsito e transporte (art. 22, XI), a própria Constituição Federal atribuiu ao Município competência para ordenar o trânsito urbano e o tráfego local, abrangendo o transporte coletivo, que são atividades de interesse local (art. 30, I e V).

Há que se distinguir, no entanto, entre normas de organização do serviço de trânsito e normas de trânsito, dentre elas o sistema de licenciamento, insertas no Código de Trânsito Brasileiro, sobre as quais o Município não tem competência para legislar, sob pena de extrapolar os limites do predominante interesse local, o que ocorre no presente caso.

Com efeito, o art. 104 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece de modo expresse que compete ao CONTRAN disciplinar a matéria versada no projeto em análise, verbis:

“Art. 104 Os veículos em circulação terão suas condições de segurança, de controle de emissão de gases poluentes e de ruído avaliadas mediante inspeção, que será obrigatória, na forma e periodicidade estabelecidas pelo CONTRAN para os itens de segurança e pelo CONAMA para emissão de gases poluentes e ruído.” (grifamos)

A Inspeção Veicular Ambiental já foi disciplinada pelo CONAMA, por meio da Resolução nº 418/09, estabelecendo critérios para a elaboração de Planos de Controle de Poluição Veicular – PCPV, para a implantação de Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, e anteriormente pela Resolução 18/86 (PROGRAMA DE CONTROLE DA POLUIÇÃO DO AR POR VEÍCULOS AUTOMOTORES – PROCONVE), o que deu ensejo, no Município de São Paulo à edição da Lei nº 11.733, de 27 de março de 1995, que criou o Programa de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso.

Com relação à inspeção veicular de segurança, foi editada pelo CONTRAN a Resolução nº 84/98, cuja vigência, contudo encontra-se suspensa pelas Resoluções nº 101/99 e 107/99, ressaltando-se, ainda a tramitação no Congresso Nacional do Projeto de Lei nº 5.979/01 que altera o Código de Trânsito Brasileiro e disciplina a Inspeção Técnica Veicular – ITV.

Dessa forma, a criação de uma inspeção veicular de segurança em São Paulo depende de regulamentação prévia a ser editada pelo CONTRAN, estabelecendo a forma e periodicidade de tais inspeções.

Veja-se a jurisprudência abaixo:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VISTORIA DE VEÍCULOS. MATÉRIA RELATIVA A TRÂNSITO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. Viola a competência legislativa privativa da União (art. 22, XI, CF/1988) lei distrital que torna obrigatória a vistoria prévia anual de veículos com tempo de uso superior a quinze anos. Precedentes. Pedido julgado procedente.”

(Ação Direta de inconstitucionalidade nº. 3323/DF de Relatoria do Exmo. Sr. Dr. Ministro Joaquim Barbosa)

Por outro lado, a implantação e execução pelos órgãos de trânsito do Município de vistorias, na hipótese de ser esta objeto de regulamentação pelo CONTRAN, configura atribuição de função a órgão específico da Administração Pública – no caso, a CET que deveria realizar o serviço de vistoria, bem como autorizar oficinas mecânicas situadas no Município a realizarem tal serviço.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que dispõem sobre criação de funções a órgãos vinculados à estrutura do Poder Executivo, consoante trecho abaixo reproduzido exemplificativamente:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica, em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo.

(ADI nº 155.336-0/0, Relator Des. Penteado Navarro, DJ 27.06.2008.)

Além disso, de acordo com o art. 37, § 2º, inciso IV, c/c art. 69, XVI, da LOM, compete ao Chefe do Executivo, privativamente, a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa, que segundo Odete Medauar, englobam, exemplificativamente, preceitos relativos à “divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc.” (in “Direito Administrativo Moderno”, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31.

Sendo assim, a referida matéria incorre em vício de iniciativa, uma vez que trata de atos de gerência administrativa, cuja competência incumbe ao executivo municipal. Nestes termos, ADIN nº 149.348-0/5-00, julgada em 19/03/2008, pelo TJ/SP:

“Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n. 6.626/2006, de Franca - Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre o número máximo de alunos em salas de aula - Impossibilidade - Matéria de cunho eminentemente administrativo. Ausência de prévio estudo técnico que indique os benefícios e eventuais prejuízos com a aplicação da medida - Inexistência de indicação dos recursos orçamentários para implantação da medida - Afronta, outrossim, ao princípio da separação dos Poderes - Função legislativa da Câmara dos Vereadores possui caráter genérico e abstrato - Ofensa ao princípio da separação dos poderes - Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade da norma.”(grifo nosso)

Portanto, o Poder Legislativo ao dispor sobre a matéria viola o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, 5º da Constituição do Estado e 6º da Lei Orgânica do Município de São Paulo e também deixa de observar o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, vez que trata da criação de despesa obrigatória de caráter continuado.

Pelo exposto, somos PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 08/09/2010

Ítalo Cardoso – PT - Presidente

João Antonio – PT – Relator

Abou Anni – PV

Carlos A. Bezerra Jr. – PSDB

Florianio Pesaro – PSDB

Gabriel Chalita – PSB

Kamia – DEM

Netinho de Paula – PCdoB